

GABINETE DE GESTÃO INTEGRADA ESTADUAL
PROTOCOLO DE AÇÕES INTEGRADAS GGI-E nº 001/2015
MANIFESTAÇÕES E BLOQUEIOS DE VIAS PÚBLICAS

Estabelece orientações sobre os procedimentos a serem adotados na negociação e atuação, nos casos de manifestações e bloqueios de vias públicas, no Estado do Rio Grande do Sul.

O GABINETE DE GESTÃO INTEGRADA ESTADUAL, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto 48.704, de 16 de dezembro de 2011, os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87, da Constituição, e;

Considerando o caráter das recentes manifestações de toda a ordem, vinculadas a grupos com liderança definida ou não, os quais, via de regra, optam pelo bloqueio de vias públicas afetando o direito de ir e vir da população, decorrendo disto também o prejuízo ao direito de acesso à saúde e educação, além do cerceamento à liberdade individual, pois via de regra ao cidadão que se depara com tal ato, resta somente permanecer no interior de seu veículo;

Considerando o disposto no art. XXIV da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o qual preconiza que no exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral e da ordem pública;

Considerando o art. 15 do Pacto de São Jose da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969, ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, que reconhece o direito de reunião pacífica e sem armas, porém, restringindo as previsões legais e as que se façam necessárias em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional, da segurança ou ordem pública, ou para proteger a saúde ou a moral pública ou os direitos e as liberdades das demais pessoas;

Considerando o princípio da ação multi-institucional e dentro das esferas de competência das Instituições atuantes no GGI-E, pertencentes as três esferas: Federal, Estadual e Municipal;

Considerando a importância do primeiro contato que é realizado com os manifestantes e a necessidade de se estabelecer, desde logo, um processo que leve a uma negociação de forma técnica e por servidor autorizado e que o uso da força, sempre que necessário, será realizado de forma progressiva e gradual;

Considerando a competência dos órgãos de segurança pública, na medida de suas atribuições, na preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio prevista no art. 144 da CF, em caso de bloqueio de vias e rodovias por manifestantes.

1. Da Negociação:

1.1 A Negociação somente ocorre no caso de bloqueios de vias com liderança definida devendo ser trabalhada de modo a minimizar transtornos à coletividade;

1.2 A responsabilidade pela negociação compete ao órgão municipal com competência de trânsito na área urbana, sendo que, na impossibilidade deste, em seqüência serão chamados a negociar a Guarda Municipal e, na sua inexistência ou impossibilidade, a Brigada Militar;

1.3 No caso de rodovia estadual, a negociação é de responsabilidade da Polícia Rodoviária Estadual – Brigada Militar;

1.4 No caso de rodovias federais, a negociação é de responsabilidade da Polícia Rodoviária Federal;

1.5 O órgão responsável pela negociação deverá ensejar esforços, utilizando-se quando oportuno e possível, também das tecnologias existentes (vídeo, fotos, gravações) visando a obtenção de informações atualizadas sobre os manifestantes, que contenham, no mínimo, número, itinerários a serem percorridos, potencial presumível de agressividade, a presença de crianças e adolescentes dentre os manifestantes, bem como de seus responsáveis a fim de centralizar as informações em um centro de comando/gabinete de crises/CICC, com o fim de alicerçar a tomada de decisões e posterior responsabilização individual.

2. Do esgotamento ou inexistência de negociação:

A negociação será finalizada ou não existirá:

- 2.1** Quando não forem identificados os líderes;
- 2.2** Quando a pauta for inexecutável;
- 2.3** Quando a incolumidade das pessoas e do patrimônio forem ameaçados;
- 2.4** Quando os direitos da coletividade forem prejudicados.

3. Da desobstrução de Vias:

Esgotada ou inexistindo a negociação, o próximo passo será o acionamento, pelo órgão que a estabeleceu, da tropa especializada em intervenções de controle de distúrbios civis.

Será proclamada a ordem de dispersão, informando aos manifestantes o direcionamento a ser dado à multidão, bem como os delitos que estão praticando e sobre a possibilidade de ser empregada a tropa de choque e os meios necessários para o reestabelecimento da ordem pública.

3.1 A tropa a ser acionada será a especializada da Brigada Militar (BOE, POE), conforme preconizado pela Organização das Nações Unidas, conforme: *"Princípios Básicos para Uso da Força e Armas de Fogo por Encarregados Aplicação da Lei"* (Havana, 1992), com o principal objetivo de liberar a via, aplicar a lei e reestabelecer a ordem pública;

3.2 Nas Rodovias Federais, na impossibilidade de comparecimento de tropa especializada da PRF, esta poderá solicitar o apoio da tropa da Brigada Militar para a realização da desobstrução.

4. Das prisões e conduções de presos

A identificação e a prisão de infratores em flagrante delito deverão ser precedidas da individualização das condutas típicas para que se sejam lavrados os autos correspondentes a cada delito, desencadeando as medidas legais cabíveis a cada indivíduo. As provas colhidas ao longo da manifestação deverão ser apensadas aos Autos de Prisão em Flagrante Delito de forma individualizada e específica.

As ocorrências serão encaminhadas para a autoridade Policial competente para as providências legais.

5. Prescrições Diversas

Os órgãos e agências de segurança pública deverão centralizar informações nos centros integrados de comando e controle ou similares a fim de subsidiar a decisão da autoridade competente para o gerenciamento das operações.

Ficará a cargo desses centros o acionamento de outros órgãos que forem necessários diante das demandas relativas a cada operação, sobretudo o acionamento de equipes de socorro de urgência, bombeiros, polícias civis, perícias, conselhos tutelares, órgãos de proteção ambiental, entre outros.

ANEXO I
ROL DE INFRAÇÕES

Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei n.º 3.688/41):

Art. 31. Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente, ou não guardar com a devida cautela animal perigoso:

Pena – prisão simples, de dez dias a dois meses, ou multa, de *cem mil réis a um conto de réis*.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

a) na via pública, abandona animal de tiro, carga ou corrida, ou o confia à pessoa inexperiente;

b) excita ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia;

c) conduz animal, na via pública, pondo em perigo a segurança alheia.

Art. 37. Arremessar ou derramar em via pública, ou em lugar de uso comum, ou do uso alheio, coisa que possa ofender, sujar ou molestar alguém:

Pena – multa, de *duzentos mil réis a dois contos de réis*.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, sem as devidas cautelas, coloca ou deixa suspensa coisa que, caindo em via pública ou em lugar de uso comum ou de uso alheio, possa ofender, sujar ou molestar alguém.

Lei 10.826/2003 – Sistema Nacional de Armas – SINARM

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. (Vide Adin 3.112-1);

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

DECRETO LEI 2.848/1940 – Código Penal Brasileiro

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998).

Constrangimento ilegal

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Ameaça

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

Abandono intelectual

Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Atentado contra a segurança de outro meio de transporte

Art. 262 - Expor a perigo outro meio de transporte público, impedir-lhe ou dificultar-lhe o funcionamento:

Pena - detenção, de um a dois anos.

§ 1º - Se do fato resulta desastre, a pena é de reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º - No caso de culpa, se ocorre desastre:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Forma qualificada

Art. 263 - Se de qualquer dos crimes previstos nos arts. 260 a 262, no caso de desastre ou sinistro, resulta lesão corporal ou morte, aplica-se o disposto no art. 258.

Arremesso de projétil

Art. 264 - Arremessar projétil contra veículo, em movimento, destinado ao transporte público por terra, por água ou pelo ar:

Pena - detenção, de um a seis meses.

Parágrafo único - Se do fato resulta lesão corporal, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos; se resulta morte, a pena é a do art. 121, § 3º, aumentada de um terço.

Incitação ao crime

Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Apologia de crime ou criminoso

Art. 287 - Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

Constituição de milícia privada

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

Desobediência

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Desacato

Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Favorecimento pessoal

Art. 348 - Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º - Se ao crime não é cominada pena de reclusão:

Pena - detenção, de quinze dias a três meses, e multa.

§ 2º - Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena.

Lei 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente,

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

ANEXO II

DEFINIÇÕES

Manifestação: Entende-se por “manifestação” todo e qualquer movimento de pessoa ou grupo de pessoas com objetivos definidos ou não, que possa influir no dia a dia de uma comunidade ou evento, conceituando-se conforme a maioria das doutrinas em:

Aglomeração: Grande número de pessoas temporariamente reunidas. Geralmente, os membros de uma aglomeração pensam e agem como elementos isolados e não organizados. A aglomeração poderá resultar da reunião acidental e transitória de pessoas, tal como acontece na área comercial de uma cidade em seu horário de trabalho ou nas estações ferroviárias em determinados instantes.

Multidão: Aglomeração psicologicamente unificada por interesse comum. A formação da multidão caracteriza-se pelo aparecimento do pronome «nós» entre os membros de uma aglomeração; assim, quando um membro de uma aglomeração afirma - « nós estamos aqui para ...», « nós estamos aqui para protestar ... » podemos também afirmar que a multidão está constituída e não se trata mais de uma aglomeração.

Turba: Multidão em desordem. Reunião de pessoas que, sob o estímulo de intensa excitação ou agitação, perdem o senso da razão, e respeito à Lei e passam a obedecer a indivíduos que tomam a iniciativa de chefiar ações desatinadas. A turba pode fazer tumultos e distúrbios.

Tumulto: Desrespeito ordem, levado a efeito por varias pessoas, em apoio a um desígnio comum de realizar certo empreendimento, por meio de ação planejada contra quem a elas se possa opor (o desrespeito à ordem, uma perturbação da mesma por meio de ações ilegais, traduzidas numa demonstração de natureza violenta ou turbulenta).

Distúrbio interno ou civil: Inquietação ou tensão civil que toma forma de manifestação. Situação que surge dentro do país, decorrente de atos de violência ou de desordem e prejudicial à manutenção ou preservação da lei e da ordem. Poderá originar-se da ação de uma turba ou de um tumulto.

Motim: É uma insurreição de grupos não homogêneos, organizada ou não, contra qualquer autoridade instituída. Caracteriza-se por atos explícitos de desobediência a autoridades ou contra a ordem pública, sendo frequentemente acompanhado de tumulto, vandalismo contra a propriedade pública e privada (lojas, automóveis, sedes de instituições, etc.) e atos de violência contra a pessoa.

Perturbação da ordem pública: Em sentido amplo, são os tipos de ações que comprometem, prejudiquem ou perturbem a organização social, pondo em risco as atividades e os bens privados e públicos.



Wantuir Francisco Brasil Jacini
Secretário de Segurança Pública



Brigada Militar



Polícia Civil



SUSEPE



Instituto Geral de Perícias



Tribunal de Justiça do Estado



Ministério Público Estadual




Polícia Rodoviária Federal



Polícia Federal



Departamento Estadual de Trânsito



Sec. Estadual de Educação

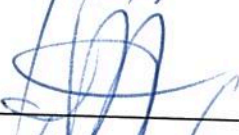


Sec. Justiça e Direitos Humanos




Procuradoria Geral do Estado


ASGMUSP


Sec. Segurança Pública de Porto Alegre


Empresa Pub. Transportes e Circulação


ASGMUSP


Ouvidoria da SSP/RS


Secretário Executivo do GGI E

Exp.